



02 JUN. 20

## RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

# Coronavírus: Impacto das medidas excepcionais e temporárias no Processo Executivo

Na sequência da qualificação pela Organização Mundial de Saúde da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 como uma pandemia internacional, o Presidente da República declarou, no dia 18 de março, o estado de emergência, o qual vigorou até ao dia 2 de maio de 2020. No dia 30 de abril, o Governo declarou a situação de calamidade, a qual foi renovada em 15 de maio e em 29 de maio, e cessará às 23:59h do dia 14 de junho de 2020, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar.

Catarina Guedes  
de CarvalhoEva  
Freitas

Em execução da declaração do estado de emergência, e da posterior situação de calamidade, as autoridades portuguesas aprovaram um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus (COVID-19), tendo em conta a situação existente e mediante critérios de estrita adequação e proporcionalidade, com vista a salvaguardar a saúde pública, o funcionamento da economia e o acesso a bens essenciais por todos os cidadãos.

Neste contexto, e no que respeita ao sector da justiça, tais medidas excepcionais e temporárias constam essencialmente da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, em conjunto com o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que estabeleceram um regime excecional de suspensão de prazos e de realização de diligências judiciais, cujos efeitos operaram a 9 de março de 2020.

Findo o estado de emergência, e na sequência do desconfinamento faseado que se iniciou em 30 de abril, foi publicada, no dia 29 de maio, a Lei n.º 16/2020, que altera as medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Este diploma vem revogar o artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, que previa o supra referido regime excecional de suspensão de prazos e de realização de diligências judiciais – o qual cessa, assim, os seus efeitos – e procede ao aditamento à Lei n.º 1-A/2020 do artigo 6.º -A, o qual prevê um regime processual transitório e excecional.

A Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, entra em vigor no dia 3 de junho de 2020.

**"Para os processos não urgentes – onde se enquadram as ações executivas – vigorou o regime excecional no âmbito do qual todos os prazos para a prática de atos processuais ficaram suspensos."**

Assim, no que respeita aos impactos no processo executivo das medidas excepcionais e temporárias estabelecidas na Lei n.º 1-A/2020, em conjunto com o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4-A/2020 e pela Lei n.º 16/2020, há que realçar dois quadros temporais distintos:

#### **1.º momento temporal**

Com efeitos de 9 de março a 2 de junho de 2020 (aplicação da Lei n.º 1-A/2020 na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020)

- Para os processos não urgentes – onde se enquadram as ações executivas – vigorou o regime excecional no âmbito do qual todos os prazos para a prática de atos processuais ficaram suspensos.
- Especificamente quanto às ações executivas, o regime excecional previa ainda a suspensão de quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, com exceção daqueles que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial.

**"O legislador exemplificou alguns dos atos que cabiam nesta previsão geral de suspensão dos atos a realizar em processo executivo, os quais cabem essencialmente no âmbito de competências do Agente de Execução."**

Uma vez que é ao Agente de Execução que cabe efetuar as diligências do processo executivo (artigo 719.º do Código de Processo Civil), entendemos que a suspensão generalizada pretendida se destinou primordialmente aos atos a serem praticados por este (tais como citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos) – podendo as partes, designadamente Exequente e Executado, querendo, praticar determinados atos processuais (por exemplo, apresentar requerimentos).

Efetivamente, o legislador exemplificou alguns dos atos que cabiam nesta previsão geral de suspensão dos atos a realizar em processo executivo, os quais cabem essencialmente no âmbito de competências do Agente de Execução. São eles os atos relacionados com:

i) **Venda.** Como tal, não puderam ser efetuadas notificações aos intervenientes processuais para pronúncia sobre modalidade e valor base de venda, nem ser promovidas vendas judiciais, em qualquer das modalidades (leilão eletrónico, propostas em carta fechada, negociação particular, etc.), quer seja de bens móveis ou imóveis, tendo sido suspensas/canceladas aquelas que estariam a decorrer a partir de 9 de março de 2020.

ii) **Concurso de credores.** Aqui estão incluídas, por exemplo, as notificações de credores públicos (Autoridade Tributária e Segurança Social) e de credores com garantia real para reclamação de créditos;

iii) **Entregas judiciais de imóveis;** e

iv) **Diligências de penhora e seus atos preparatórios:**

a) **Relativamente aos atos preparatórios,** ficaram suspensas as consultas às bases de dados (da Administração Tributária, da Segurança Social, das Conservatórias de Registo Predial, Comercial e Automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes), bem como o pedido de informação ao Banco de Portugal acerca de instituições em que o Executado detém contas ou depósitos bancários, para apuramento de bens penhoráveis;

b) **No que respeita às diligências de penhora,** não puderam ser realizadas novas penhoras, seja qual fosse a sua natureza. No entanto, face à letra da lei, parece-nos que o legislador não veio suspender (nem cancelar) as penhoras já anteriormente realizadas, incluindo as penhoras registadas e que se encontravam a decorrer.

**Deste modo, quanto às penhoras registadas sobre bens móveis e imóveis,** as mesmas mantiveram-se, não tendo, no entanto, sido possível promover qualquer diligência subsequente, designadamente com vista à realização da venda judicial desses bens.

**As penhoras de saldos bancários** já concretizadas também se mantiveram, não podendo, todavia, ser mobilizados e transferidos para a conta do processo executivo.

O mesmo procedimento aplicou-se às penhoras de créditos, vencimentos e rendas, sendo para o efeito crucial apurar a data em que a penhora ocorreu. Caso a notificação para penhora tenha produzido os seus efeitos em momento anterior a 9 de março de 2020, os descontos/retenções dos valores penhorados mantiveram-se, não tendo ocorrido qualquer suspensão, uma vez que aqueles consubstanciam obrigações periódicas (i.e., obrigações que se vencem com determinada periodicidade, por norma mensalmente) já alvo de penhora; caso a notificação para penhora ainda não tivesse produzido os seus efeitos a 9 de março de 2020 (designadamente por o prazo de resposta à mesma ainda não ter decorrido à data), o prazo para cumprimento da mesma ficou suspenso – deste modo, as entidades devedoras (que estão obrigadas a efetuar os descontos/retenções judiciais) não se encontravam obrigadas a dar imediato cumprimento à ordem de penhora, nem responder ao Agente de Execução, enquanto vigorou esta situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da doença COVID-19.

Relativamente a créditos laborais de trabalhadores que estivessem em regime de *lay-off* – com a consequente redução do seu vencimento – as entidades patronais deveriam, naturalmente, informar o Agente de Execução da redução do vencimento mensal (acompanhado dos devidos documentos comprovativos) e ajustar o montante a ser penhorado e transferido para o processo, respeitando os limites legais da penhora.

Quanto às penhoras de rendas, face ao regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, aprovado pela Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, admitimos o diferimento da penhora da renda, quando estivessem preenchidos os pressupostos previstos naquele diploma legal (também agora alterado pela Lei 17/2020, de 29 de maio). Caso o arrendatário se socorra desta benesse, tal facto deverá ser comunicado ao Agente de Execução.

**"O mesmo procedimento aplicou-se às penhoras de créditos, vencimentos e rendas, sendo para o efeito crucial apurar a data em que a penhora ocorreu."**

No que respeita às ações executivas especiais por alimentos, importa referir que as penhoras e as adjudicações diretas de rendimentos já em curso deveriam igualmente manter-se. Por sua vez, admitimos que também as novas notificações para penhora/adjudicação de vencimento no âmbito de ações executivas especiais por alimentos, recebidas a partir de 9 de março de 2020, poderiam ter de ser cumpridas no imediato, caso estivesse em causa a subsistência do Exequente – o que dependia, contudo, de prévia decisão do Juiz, ao abrigo do regime excecional acima referido.

## 2.º momento temporal

Com efeitos a partir de 3 de junho de 2020 (aplicação da Lei n.º 1-A/2020 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2020)

- **Cessa a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais**, ou seja, retoma-se a contagem dos prazos que já se haviam iniciado antes de 9 de março e inicia-se a contagem dos prazos cujo início esteve suspenso (entre 9 de março e 2 de junho).
- **Deixam de estar suspensos os atos e as diligências executivas a realizar pelo Agente de Execução**, nomeadamente, citações, notificações e demais diligências de penhora, com exceção dos atos relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família.
- **Quanto às diligências a realizar em sede de processo executivo referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis**, o legislador estabeleceu que, quando estas sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvidas as partes.
- **A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente** do Executado permanece suspensa, agora até 30 de setembro de 2020 (cfr. alínea e) do artigo 8.º da Lei n.º 1-A/2020, na redação da Lei 16/2020).

Note-se que o regime excepcional previa uma suspensão generalizada de prazos e da prática de atos em processo executivo, mas não a suspensão de penhoras (já realizadas e/ou que estivessem em curso) ou do processo executivo em si, exceção feita à execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do Executado (suspensa até 30 de setembro de 2020), assim como às execuções fiscais (que se encontram suspensas até 30 de junho de 2020, cfr. Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março).

Assim, a partir do dia 3 de junho de 2020, deixam de estar suspensos os prazos para a prática de atos no âmbito do processo executivo, retomando, igualmente, o Agente de Execução as suas competências para promover todos os atos e diligências executivas que lhe estão cometidas, com exceção das respeitantes à entrega judicial da casa de morada de família, ou de vendas e entregas judiciais de imóveis, quando o juiz venha a decidir, a requerimento do executado, que tais diligências causam prejuízo à sua subsistência. ■

**"A partir do dia  
3 de junho de 2020,  
deixam de estar  
suspensos os prazos  
para a prática de  
atos no âmbito do  
processo executivo."**